



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

MENSAGEM NO. 007/95 - P.L. (C.M.C.)

Cordeirópolis, aos 11 de Setembro de 1995.

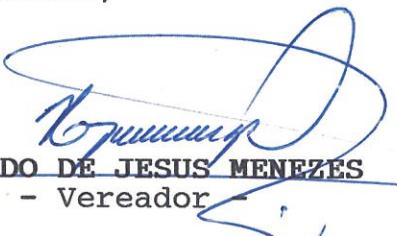
Exmo. Sr. Presidente,

Estamos encaminhando nesta oportunidade, o íncluso Projeto de Lei No. 007/95, de 11 de Setembro de 1995, que dispõe sobre a expedição de alvará sobre a localização e funcionamento de estabelecimentos varejistas do comércio de fogos de artifícios e de estampidos e dá outras providências.

Não obstante a rigorosa legislação federal a respeito, o Município carece de uma legislação pertinente para disciplinar no âmbito de sua competência, a concessão de alvará de funcionamento para os estabelecimentos do ramo que pretendam operar em nosso Município, e neste sentido, pode-se verificar no bôjo do apenso Projeto de Lei uma série de requisitos que visa sobretudo a segurança e a proteção de nossos municípios, motivo e preocupação maior dessa iniciativa, de modo a prevenir e evitar possíveis tragédias, que infelizmente ocorreram em diversas localidades do País, por desleixo das autoridades responsáveis.

Esperando contar com o indispensável apoio dos nobres Edís relativamente a essa propositura, valemo-nos do ensejo para reiterar-lhe os nossos protestos de estima e profundo acato.

Atenciosamente,


HAROLDO DE JESUS MENEZES

- Vereador

AO EXMO. SENHOR
DR. JOSÉ ANTONIO BARBOSA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS - S.P.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI NO. 007/95 - C.M.C.
DE 11 DE SETEMBRO DE 1995

(AUTORIA DO VEREADOR HAROLDO DE JESUS MENEZES)

"DISPÕE SOBRE A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ SOBRE A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS DO COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS E DE ESTAMPIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS APROVOU:

ARTIGO 1º. - A expedição de alvará de localização e funcionamento, para estabelecimentos que comercializem fogos de artifícios e de estampidos permitidos nos termos da legislação federal específica, mesmo que não seja esta a sua atividade principal, deverá obedecer os seguintes critérios administrativos:

I - a licença prévia, expedida pelo órgão municipal competente deverá ser requerida até trinta dias antes de sua instalação;

II - o solicitante deverá encaminhar o pedido acompanhado de :

a) alvará da Divisão de Produtos Controlados da Secretaria de Segurança Pública do Governo do Estado de São Paulo;

b) termo de responsabilidade;

c) laudo de pré-vistoria com parecer técnico, fornecido pela ASSOBRAPI - Associação Brasileira de Pirotecnia;

d) aviso-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano do prédio a ser vistoriado;

e) laudo de aprovação do Corpo de Bombeiros quanto a segurança do prédio e instalações;

III - o requerente, depois de aprovado o pedido, deverá preencher e encaminhar a Declaração Cadastral (DECA) do Município à repartição competente, para fins de processar o devido lançamento e o consequente pagamento das taxas pertinentes, nos termos da legislação tributária em vigor.

ARTIGO 2º. - A expedição de licença deverá obedecer os seguintes critérios técnicos estabelecidos para as edificações, onde serão instalados e armazenados os artefatos explosivos:

I - edificação construída em alvenaria ou material equivalente;

II - as instalações para armazenamento



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

e expedição desses produtos, deverão ser de material anticomburente (antichama);

III - o imóvel deverá ser dotado de sistema de prevenção e combate a incêndios, de acordo com as normas de segurança e legislação em vigor.

IV - o sistema de fiação elétrica da edificação deverá ser totalmente embutido em conduites.

ARTIGO 3º. - Não serão concedidas licenças de funcionamento para os casos:

I - em edifícios situados em zonas estritamente residenciais;

II - barracas instaladas em vias públicas ou em qualquer edificação ou logradouro;

III - armazém ou loja com pavimento superior residencial ou não, salvo se as lajes divisórias dos pavimentos forem de concreto armado.

ARTIGO 4º. - Não serão expedidas licenças de funcionamento para edificações delimitadas em área a menos de 100 metros dos seguintes locais:

I - postos de gasolina e de combustíveis em geral, depósito de explosivos e inflamáveis, terminais de abastecimento de gás liquefeito de petróleo e similares;

II - estabelecimentos de ensino de qualquer espécie, em qualquer nível;

III - hospitais, maternidades, pronto-socorros, postos de saúde, casa de saúde e repouso e congêneres;

IV - cinemas, teatros, casas de espetáculos, clubes de recreação, estádios de futebol, praças de esportes públicas e ou particulares;

V - edifícios públicos;

VI - onde haja tradicionalmente grande concentração de pessoas.

ARTIGO 5º. - Os estabelecimentos de que trata esta lei, deverão obedecer os seguintes critérios de segurança, de conformidade com as diretrizes já pré-estabelecidas pela Delegacia de Produtos Controlados.

I - Fica vedada a manipulação de artigos a granel e desembalados;

II - ficam vedadas as manipulações, embalagens, montagens, desmanches ou alterações das características iniciais de fabricação.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Fica expressamente proibido fumar no interior dos estabelecimentos varejistas do comércio de fogos de artifícios e de estampidos.

ARTIGO 6º. - Os espetáculos pirotécnicos de qualquer natureza, realizados por qualquer entidade ou agremiação, só serão permitidos mediante solicitação especial à Prefeitura do Município de Cordeirópolis.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Nenhum evento dessa natureza poderá ser realizado sem a supervisão de um técnico em explosivos, devidamente credenciado pela Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ARTIGO 7º. - Os infratores das disposições da presente lei, estarão sujeitos à multa de 08 (oito) UFMG - Unidade Fiscal do Município de Cordeirópolis, dobrada na reincidência, seguida de fechamento na infração seguinte.

ARTIGO 8º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 11 de Setembro de 1995.


HAROLDO DE JESUS MENEZES

- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

PARECER EM CONJUNTO COMISSÕES PERMANENTES

(FINANÇAS E ORÇAMENTO - JUSTIÇA - POLÍTICA
URBANA E MEIO AMBIENTE - REDAÇÃO)

PARECER NO. 001/95

PROJETO DE LEI NO. 007/95 - C.M.C.
DE 11 DE SETEMBRO DE 1995

(AUTORIA DO VEREADOR - HAROLDO DE JESUS MENEZES)

" DISPÕE SOBRE A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ SOBRE
A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS DO COMÉRCIO
DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS E DE ESTAMPIDOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Preocupado com as instalações de estabelecimentos que comercializam fogos de artifícios no Município, o Vereador Haroldo de Jesus Menezes, encaminhou proposta as Comissões disciplinando as instalações desses estabelecimentos no município de Cordeirópolis.

Não só os membros das Comissões Permanentes, mas todos os interessados, inclusive os municíipes aplaudem a iniciativa do autor, pois essa proposta visa apenas proteger os municíipes de vários acidentes ocorridos com esses tipos de estabelecimentos que naturalmente há acidentes fatais, principalmente mortes. Isto temos visto nos municípios de São Paulo, Campinas e outros.

Para que a presente proposta tenha sucesso é necessário que haja uma fiscalização acentuada e que os órgãos burocráticos da Prefeitura analisem com racionalidade os pedidos de alvarás.

Sugerimos ao autor, que solicite ao Chefe do Executivo a realização de convênio com os bombeiros para que facilite a inspeção, principalmente viabilize os serviços a eles competentes, no sentido de deferir ou não a instalação desses estabelecimentos, conforme dispositivo contido no bojo do presente projeto.

Assim, entendemos ser meritório e legal a proposta em tela, portanto, merecendo a sua apreciação pelo Plenário dessa edilidade.

É o nosso parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, aos 05 de Dezembro de 1995.

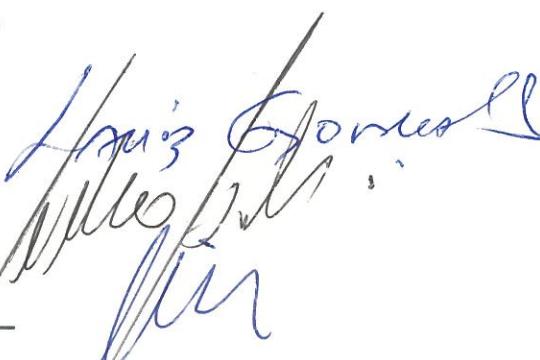


CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

ÀS COMISSÕES

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE - LACIR GONÇALVES - 

RELATOR - GERALDO BATISTELA - 

MEMBRO - JOSÉ VALTER MASCARIN - 

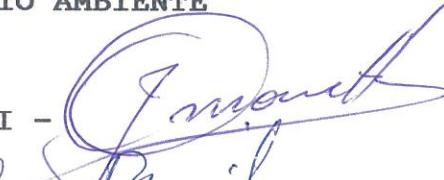
JUSTIÇA

PRESIDENTE - JOSÉ OSMAR MOMETTI - 

RELATOR - JOÃO BATISTA DE MATTOS - 

MEMBRO - MILTON ANTONIO VITTE - 

POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE - JOSÉ OSMAR MOMETTI - 

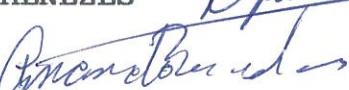
RELATOR - ARMANDO RIVABEN - 

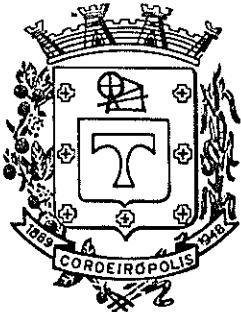
MEMBRO - GERALDO PERUCHI - 

REDAÇÃO

PRESIDENTE - JOSÉ VALTER MASCARIN - 

RELATOR - HAROLDO DE JESUS MENEZES - 

MEMBRO - ARMANDO RIVABEN - 



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

A U T Ó G R A F O N O . 1 . 8 9 7
DE 06 DE DEZEMBRO DE 1995

APROVA O PROJETO DE LEI NO. 007/95 - C.M.C. - DE 11 DE SETEMBRO DE 1995.

(AUTORIA DO VEREADOR HAROLDO DE JESUS MENEZES)

"DISPÕE SOBRE A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ SOBRE A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS DO COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS E DE ESTAMPIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS APROVOU:

ARTIGO 1º. - A expedição de alvará de localização e funcionamento, para estabelecimentos que comercializem fogos de artifícios e de estampidos permitidos nos termos da legislação federal específica, mesmo que não seja esta a sua atividade principal, deverá obedecer os seguintes critérios administrativos:

I - a licença prévia, expedida pelo órgão municipal competente deverá ser requerida até trinta dias antes de sua instalação;

II - o solicitante deverá encaminhar o pedido acompanhado de :

a) alvará da Divisão de Produtos Controlados da Secretaria de Segurança Pública do Governo do Estado de São Paulo;

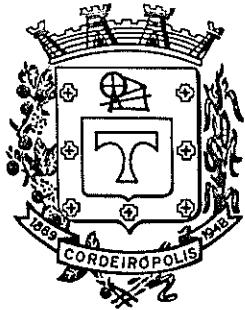
b) termo de responsabilidade;

c) laudo de pré-vistoria com parecer técnico, fornecido pela ASSOBRAPI - Associação Brasileira de Pirotecnia;

d) aviso-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano do prédio a ser vistoriado;

e) laudo de aprovação do Corpo de Bombeiros quanto a segurança do prédio e instalações;

III - o requerente, depois de aprovado o pedido, deverá preencher e encaminhar a Declaração Cadastral (DECA) do Município à repartição competente, para fins de processar o devido lançamento e o consequente pagamento das taxas pertinentes, nos termos da legislação tributária em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

ARTIGO 2º. - A expedição de licença deverá obedecer os seguintes critérios técnicos estabelecidos para as edificações, onde serão instalados e armazenados os artefatos explosivos:

I - edificação construída em alvenaria ou material equivalente;

II - as instalações para armazenamento e expedição desses produtos, deverão ser de material anticoburente (antichama);

III - o imóvel deverá ser dotado de sistema de prevenção e combate a incêndios, de acordo com as normas de segurança e legislação em vigor.

IV - o sistema de fiação elétrica da edificação deverá ser totalmente embutido em conduites.

ARTIGO 3º. - Não serão concedidas licenças de funcionamento para os casos:

I - em edifícios situados em zonas estritamente residências;

II - barracas instaladas em vias públicas ou em qualquer edificação ou logradouro;

III - armazém ou loja com pavimento superior residencial ou não, salvo se as lajes divisórias dos pavimentos forem de concreto armado.

ARTIGO 4º. - Não serão expedidas licenças de funcionamento para edificações delimitadas em área a menos de 100 metros dos seguintes locais:

I - postos de gasolina e de combustíveis em geral, depósito de explosivos e inflamáveis, terminais de abastecimento de gas liquefeito de petróleo e similares;

II - estabelecimentos de ensino de qualquer espécie, em qualquer nível;

III - hospitais, maternidades, pronto-socorros, postos de saúde, casa de saúde e repouso e congêneres;

IV - cinemas, teatros, casas de espetáculos, clubes de recreação, estádios de futebol, praças de esportes públicas e ou particulares;

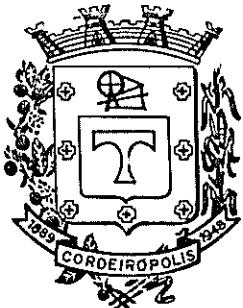
V - edifícios públicos;

VI - onde haja tradicionalmente grande concentração de pessoas.

ARTIGO 5º. - Os estabelecimentos de que trata esta lei, deverão obedecer os seguintes critérios de segurança, de conformidade com as diretrizes já pré-estabelecidas pela Delegacia de Produtos controlados.

I - Fica vedada a manipulação de artigos a granel e desembalados;

II - ficam vedadas as manipulações, embalagens, montagens, desmanches ou alterações das características iniciais de fabricação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

PARÁGRAFO ÚNICO :- Fica expressamente proibido fumar no interior dos estabelecimentos varejistas do comércio de fogos de artifícios e de estampidos.

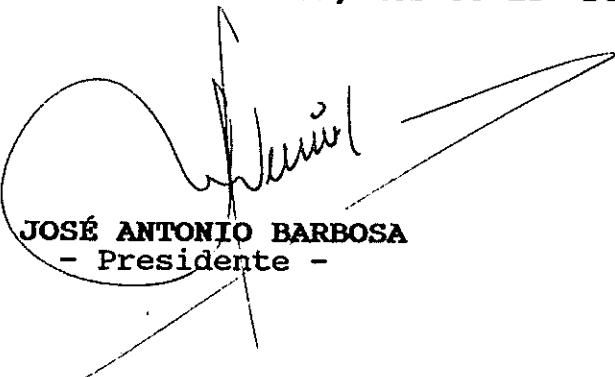
ARTIGO 6o. - Os espetáculos pirotécnicos de qualquer natureza, realizados por qualquer entidade ou agremiação, só serão permitidos mediante solicitação especial à Prefeitura do Município de Cordeirópolis.

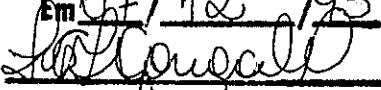
PARÁGRAFO ÚNICO :- Nenhum evento dessa natureza poderá ser realizado sem a supervisão de um técnico em explosivos, devidamente credenciado pela Prefeitura.

ARTIGO 7o. - Os infratores das disposições da presente lei, estarão sujeitos à multa de 08 (oito) UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cordeirópolis, dobrada na reincidência, seguida de fechamento na infração seguinte.

ARTIGO 8o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 06 de Dezembro de 1995.


JOSE ANTONIO BARBOSA
- Presidente -

RECEBI	
Em 07/12/95	
	
Liana Gonçalves	
Assinatura	
Chefe de Gabinete	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-070

LEI N° 1849 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1995

(AUTORIA DO VEREADOR HAROLDO DE JESUS MENEZES)

"DISPÕE SOBRE A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, SOBRE A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS DO COMÉRCIO DE FOGOS E DE ESTAMPIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO:
FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em Sessão de 05 de dezembro de 1995, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A expedição de alvará de localização e funcionamento, para estabelecimentos que comercializem fogos de artifícios e de estampidos permitidos nos termos da legislação federal específica, mesmo que não seja esta a sua atividade principal, deverá obedecer os seguintes critérios administrativos:

I - a licença prévia, expedida pelo órgão municipal competente deverá ser requerida até trinta dias antes de sua instalação;

II - o solicitante deverá encaminhar o pedido acompanhado de:

a) alvará da Divisão de Produtos Controlados da Secretaria de Segurança Pública do Governo do Estado de São Paulo;

b) termo de responsabilidade;

c) laudo de pré-vistoria com parecer técnico , fornecido pela

ASSOBRAPI - Associação Brasileira de Pirotecnia;

d) aviso-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano do prédio a ser vistoriado;

e) laudo de aprovação do Corpo de Bombeiros quanto a segurança do prédio e instalações;

III - o requerente, depois de aprovado o pedido, deverá preencher e encaminhar a Declaração Cadastral (DECA) do Município à repartição competente, para fins de processar o devido lançamento e o consequente pagamento das taxas pertinentes, nos termos da legislação tributária em vigor.

Artigo 2º - A expedição de licença deverá obedecer os seguintes critérios técnicos estabelecidos para as edificações, onde serão instalados e armazenados os artefatos explosivos:

I - edificação construída em alvenaria ou material equivalente;

II - as instalações para armazenamento e expedição desses produtos, deverão ser material anticoburante (antichama);

III - o imóvel deverá ser dotado de sistema de prevenção e combate a incêndios, de acordo com as normas de segurança e legislação em vigor,

IV - o sistema de fiação elétrica da edificação deverá ser totalmente embutido em conduites.

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Lei nº1849 /95

continuação

fls.02

Artigo 3º - Não serão concedidas licenças de funcionamento para os casos:

I - em edifícios situados em zonas estritamente residenciais;
II- barracas instaladas em vias públicas ou em qualquer edificação ou logradouro;

III - armazém ou loja com pavimento superior residencial ou não, salvo se as lajes divisórias dos pavimentos forem de concreto armado.

Artigo 4º - Não serão expedidas licenças de funcionamento para edificações delimitadas em área a menos de 100 metros dos seguintes locais:

I- postos de gasolina e de combustíveis em geral, depósito de explosivos e inflamáveis, terminais de abastecimento de gás liquefeito de petróleo e similares;

II- estabelecimentos de ensino de qualquer espécie, em qualquer nível;

III- hospitais, maternidades, prontos-socorros, postos de saúde, casa de saúde e repouso e congêneres;

IV - cinemas, teatros, casas de espetáculos, clubes de recreação, estádios de futebol, praças de esportes públicas e ou particulares;

V - edifícios públicos;

VI - onde haja tradicionalmente grande concentração de pessoas.

Artigo 5º - Os estabelecimentos de que trata esta lei, deverão obedecer os seguintes critérios de segurança, de conformidade com as diretrizes já pré-estabelecidas pela Delegacia de Produtos controlados.

I - Fica vedada a manipulação de artigos a granel e desembalados;

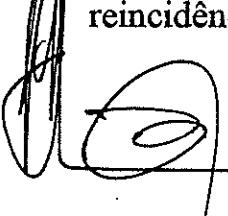
II - ficam vedadas as manipulações, embalagens, montagens, desmanches ou alterações das características iniciais de fabricação.

Parágrafo Único: Fica expressamente proibido fumar no interior dos estabelecimentos varejistas do comércio de fogos de artifícios e de estampidos.

Artigo 6º - Os espetáculos pirotécnicos de qualquer natureza, realizados por qualquer entidades ou agremiação, só serão permitidos mediante solicitação especial à Prefeitura do Município de Cordeirópolis.

Parágrafo Único: Nenhum evento dessa natureza poderá ser realizado sem a supervisão de um técnico em explosivos, devidamente credenciado pela Prefeitura.

Artigo 7º - Os infratores das disposições da presente lei, estarão sujeitos à multa de 08 (oito) UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cordeirópolis, dobrada na reincidência, seguida de fechamento na infração seguinte.


..... continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Lei nº 1849/95

continuação

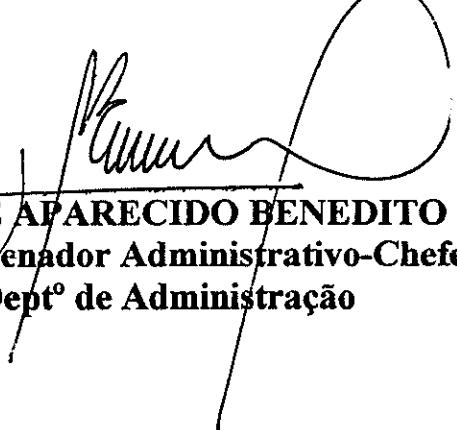
fl.03

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 06 de dezembro de 1995.


JOSE GERALDO BOTON
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis , em 06 de dezembro de 1995.


JOSE APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
Deptº de Administração